

## SIMILARIDADES ENTRE A LAI E LGPD

Aluno: Valter de Souza Bonetti

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer algumas reflexões sobre a Lei de Acesso de Informação (LAI)(1) que objetiva a regulamentação de um dos princípios fundamentais que regem o Direito Público, que é o Princípio da Publicidade que está previsto no Artigo 37, *Caput* da Constituição Federal(2). Este princípio faz referência ao dever da divulgação oficial dos atos administrativos dos entes públicos, sejam eles direto ou indireto dos três poderes e em todas as esferas que compõem o Estado brasileiro, como também a regulação dos entes da iniciativa privada; enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)(3) veio para complementar o vácuo deixado pela LAI quanto à forma de regulamentar o acesso, a guarda e o fornecimento das informações de cunho pessoal dos cidadãos.

Este artigo visa fazer um comparativo das similaridades e complementariedade entre os dois instrumentos legais que destacando a importância do princípio da publicidade através de um relato histórico que enfatizar a necessidade da transparência, da publicidade, mas também a importância de resguardar as exceções conforme previstos na Constituição Federal e em leis regulamentadoras sobre os dados pessoais da população que compõe a sociedade brasileira.

### ABSTRACT

This present study lectures about the *Lei de Acesso à Informação* (“LAI”), which aims to regulate one of fundamental principles that govern Public Law: the publicity of every act, foreseen in article 37, *caput* of the Federal Constitution, which refers to the duty official disclosure of administrative acts of the public entities that make up the Brazilian state, well as the regulation of the entities private initiative regulation; while the General Data Protection Act (LGPD) came to complement left by LAI as to how to regulate access, custody and provision of citizens personal information.

This article aims to make a comparison of the similarities and complementarities between the two legal devices that I tried to show the importance of the Advertising Principle through a historical report that seeks understand advertising, but also the importance of safeguarding exceptions as provided for in the Federal Constitution and in regulatory laws on the personal data compose Brazilian society.

### KEYWORDS

Comparative study and the similarities of LAI and LGPD.

## DESENVOLVIMENTO

O Estado como vemos hoje é consequência de uma evolução que se confunde com a evolução do ser humano, vindo do seu primitivismo em que visavam atender suas necessidades básicas como a sua sobrevivência que realizavam com a colheita de frutos e outros tipos de vegetais da natureza e a caça de animais. Com o tempo, **verificou-se a necessidade** de se juntarem aos seus semelhantes para uma melhor condição de sobrevivência de si e do grupo, gerando assim a formação de uma sociedade. Essa sociedade ao agregar mais pessoas e sua aprendizagem de convivência é a própria evolução da sociedade que tem o processo evolutivo constante até formação do Estado complexo que conhecemos hoje.

Em seu artigo de defesa do mestrado em Filosofia do Direito e do Estado, Márcia Medeiros dos Campos Borges(6) cujo título é “O Estado moderno: elementos de formação e de transformação” em sua página 11, nos diz:

“Considerando que o homem é um ser gregário por obra de uma tendência natural e espontânea de associar-se a outros seres humanos ou em decorrência de uma associação com o objetivo de satisfazer uma suas necessidades, ou seja, pela união resultante não de associação natural, mas do acordo de vontades, nos parece ser uma condição fundamental na consideração de relação entre indivíduo, sociedade e Estado, bem como as implicações sobre os limites de liberdade e autoridade”

Dentro do contexto histórico a evolução se inicia desde o Estado Antigo, antigas civilizações do oriente e do mediterrâneo, o Estado Grego e Romano, sempre governados pelas elites que concediam a si e os seus todos os privilégios do Estado ou da sociedade em detrimento do resto da população que a compunha.

O Estado Medieval que foi caracterizado por um período bastante heterogêneo e instável, que também privilegiavam as castas dominantes, as pessoas ligadas às igrejas católica e deixavam de fora os que não pertenciam às respectivas castas e, na sequência, o que os historiadores denominam de Estado Moderno, que surgiu a partir do movimento iluminista e apoio de fundamental importância do burgueses, já detentores de capital, que combatiam a excessiva centralização de poderes na elite (nobres e reis), dando origem ao surgimento de movimentos como o iluminismo que defendiam o trinômio LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE.

Dalmo Dallari(5) nos ensina que:

“Não basta uma reunião de pessoas para que se tenha por constituída uma sociedade, sendo indispensável, entre outras coisas, que essas pessoas se tenham agrupado em vista de uma finalidade. E, quanto à sociedade humana, que é a reunião de todos os homens e que, portanto, deve objetivar o bem de todos, a finalidade é o bem comum. Entretanto, é evidente que o simples agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum a ser atingida, não seria suficiente para assegurar a consecução do objetivo almejado, sendo indispensável que os componentes da

sociedade passem a se manifestar em conjunto, sempre visando àquele fim. Mas, para assegurar a orientação das manifestações num determinado sentido e para que se obtenha uma ação harmônica dos membros da sociedade, preservando-se a liberdade de todos, é preciso que a ação conjunta seja ordenada. Aqui está, portanto, a segunda característica da sociedade: as manifestações de conjunto ordenadas. Em face dos objetivos a que elas estão ligadas, e tendo em conta a forma de que se revestem, bem como as circunstâncias em que se verificam, as manifestações de conjunto devem atender a três requisitos, que são os seguintes: reiteração, ordem e adequação.”

A partir da revolução francesa, precursora da idade contemporânea, instaurou-se o Estado Liberal, surgindo a partir daí as quatro gerações dos direitos humanos. A primeira, tem como característica fundamental a liberdade individual em que a regulação da sociedade derivava da relação entre indivíduos, a igualdade se restringia à formalidade das leis em que pouco se fazia ou havia uma intervenção do Estado, e com o tempo verificou-se o surgimento de vários problemas, entre os quais a profunda desigualdade entre os indivíduos. o que fazia com que as camadas menos privilegiadas e da classe baixa sofressem as agruras de um uma relação desigual.

De uma sociedade liberal adotado e a continuação de diversos problemas enfrentados pela sociedade como um todo, fez surgir o que se denomina Direito Fundamental de Segunda Geração a figura do Estado Social e os Direitos Fundamentais de Segunda Geração, em que o Estado passa a ter papel preponderante para tentar solucionar ou amenizar tais problemas sociais, tornando-se um Estado mais intervencionista, que passa a atuar mais ativamente em assuntos do bem comum como, a saúde e a educação. Porém, suas grandes intervenções fizeram surgir ou caminharam para governos autoritários superburocráticos e acabou por privilegiar alguns poucos grupos detentores do poder estatal e continuou deixando as pessoas de menor poder aquisitivo sem o alcance total dos seus direitos fundamentais.

Com o advento da segunda guerra mundial, e visando impedir a continuação e o surgimento de novos governos autoritários e tentando buscar um equilíbrio entre o Estado e a Sociedade surgiu o que se denominou de Estado Social-Democrático, dando origem aos Direito Fundamentais de Terceira Geração, com a criação de vários organismos internacionais e a aprovação de uma série de tratados, que visavam garantir os direitos universais básicos a todos os indivíduos. O valor associado a essa nova forma de Estado era a solidariedade.

Hoje temos o que se denomina Direitos Fundamentais de Quarta Geração, que busca assegurar direitos como a Democracia, o Pluralismo e O DIREITO A INFORMAÇÃO e define que a ordem jurídica soberana tem por fim o bem comum dos povos.

Com a complexidade da sociedade e visando sempre que o povo é o soberano e conforme a Constituição da República Federativa do Brasil(2) em seu artigo 1º diz que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados

e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de DIREITO e tem como fundamentos: I – a soberania; II – A CIDADANIA; III – a dignidade da pessoa humana;.....

Em seu artigo 5º, inciso XXXIII, a Constituição Federal dispõe que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei (vide LAI abaixo), sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.... O 3º deste mesmo inciso determina que: A LEI (vide LAI) disciplinará as formas de participação do usuário, na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: .....II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIV.

O Inciso XXXIV dita que: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de DIREITOS ou contra ilegalidade ou ABUSO DE PODER; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Segundo o artigo 70 da Constituição Federal(2), é dever de todo gestor de recursos públicos é obrigado a PRESTAR CONTAS, que é realizado pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, como também é dever das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, sendo aquele exercido com o auxílio do TCU (Tribunal de Contas da União) e estes pelos Tribunais de Contas do Estado e ou dos Municípios onde houver.

No artigo 37 da mesma Norma máxima está dito em seu caput que: “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência....”

O §2º do Artigo 216 da Constituição Federal(2) dispõe que: “Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

No caso do Brasil, todo cidadão tem direito ao acesso às informações produzidas, guardadas e gerenciadas pelos órgãos públicos, como documentos, arquivos e estatísticas. Esse direito é assegurado pela Constituição conforme descrito acima e é regulamentado pela Lei Federal de Acesso à Informação Pública – LAI(1), publicada em 2011, criando mecanismos que possibilitem a qualquer pessoa, física ou jurídica acessar documentos ou informações públicas, desde que não sejam as sigilosas ou de segredo de segurança nacional.

A Lei de Acesso à Informação regulamenta o direito à informação pública previsto na Constituição Federal de 1988(3). A LAI(1) estabelece que toda informação produzida ou custodiada por órgãos e entidades públicas é passível de ser ofertada ao cidadão, a não ser que esteja sujeita a restrições de acesso legalmente

estabelecidas, quais sejam: (i) informações classificadas nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, nos termos da própria LAI; (ii) informações pessoais, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais; ou (iii) informações protegidas por outras legislações vigentes no País, como é o caso do sigilo fiscal e do sigilo bancário. Para operacionalizar o direito à informação, a LAI garante à sociedade o acesso a informações públicas de duas formas:

- **Transparência Passiva:** quando o Estado fornece informações específicas solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas;
- **Transparência Ativa:** quando o Estado concede proativamente amplo acesso a informações de interesse coletivo e geral, divulgando-as, principalmente, em seus sítios eletrônicos na Internet.

A LAI tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à informação. Para isso, consideram-se os princípios básicos da administração pública tendo como diretrizes a publicidade e o sigilo como exceção: a) a divulgação de informações de interesse públicos, independentes de solicitação; b) a utilização de meios de comunicação com uso de tecnologia da informação; c) estímulo ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e d) o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Deve ser enaltecido que o poder público deve garantir uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, devendo ser assegurada a **PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS, INFORMAÇÕES PESSOAIS, E OUTRAS QUE TENHAM PREVISÕES LEGAIS COMO SIGILO FISCAL, SIGILO BANCÁRIO, SEGREDOS DE JUSTIÇA E SEGREDO INDUSTRIAL.** (Grifo meu).

O que se observa na LAI é que ela buscou regulamentar e a disciplinar as informações sobre os entes públicos, deixando de lado os entes privados e a com isso a LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS(1) veio para suprir essa lacuna e as não previsões na LAI, com a finalidade de complementar ou entender os dispositivos Constitucionais, como dispõe em seu Art. 3º *in litteris*: “Esta lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público e PRIVADO, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados....”, portanto, considero que a LGPD(3) teve a finalidade de complementar a LAI no que se refere à proteção e regulamentação de dados pessoais.

Em seu artigo 31, a LGPD(3) dispõe que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias.... §2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido”, definindo ou buscando dar uma definição dos usos possíveis referente aos dados pessoais, enfrentando esse antagonismo entre elas, enquanto àquela regula e determina a publicidade e o acesso às informações,

esta regulamenta e limitar a forma e quais aspectos que podem ter sua liberdade aos dados de pessoas naturais liberando para a publicidade.

O Art. 4º da LGPD(3) prevê os casos de excepcionalidade das informações pessoais desde que eles sejam de caráter público e não viole a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem conforme disciplinadas no Art. 2º e que sejam utilizados de Boa-Fé. O Art. 6º define e preceitua que deva atender os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso aos seus titulares, qualidade dos dados, transparência, prevenção, não discriminação e responsabilidade com prestação de contas.

O que está regulamentado nas duas leis é que a LAI garante a transparência, a publicidade, principalmente quanto aos atos e fatos públicos. Ao passo que a LGPD vem resguardar e proteger o que se reporta à vida privada dos cidadãos. Encontrar essa adequação ou equilíbrio é um desafio que deverá ser aprimorado, mediante o surgimento de novas regulamentações e sendo complementado ao longo do tempo, sejam elas através de jurisprudências e ou doutrinas, devendo ser lembrado que e talvez uma das questões que merece disciplinamento diz respeito às limitações ou publicidades das informações atinentes aos agentes públicos, que com certeza não deverá ser confundido e nem ser usado para futuras negativas de informações, e coloco aqui como a exemplo de informações acerca de salários e ou vencimentos dos agentes públicos.

Argumenta-se que a existência de uma melhor definição ou de uma melhor distinção entre o público e o privado e questiona-se um aperfeiçoamento da LGPD para melhor regular o que é concernente aos dados pessoais de pessoas naturais e ou jurídicas.

Faz-se necessária uma melhor definição ou distinção entre o público e o privado, bem como como o aperfeiçoamento da LGPD, com vistas a melhor regular a divulgação dos dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas.

Com a facilidade da conexão via internet e das mídias sociais, o uso de dados pessoais, mesmo aqueles que possam ou devam ser público tem-se a preocupação de seu uso de forma indevida, como no caso da Cambridge Analytica, reportagem no Portal G1 em 09/01/2019 realizado pela France Press, que usou os dados dos usuários do Facebook para influenciar as eleições presidenciais do Estados Unidos, a utilização de informações de dados pessoais e o desvirtuamento com o possível uso em fake news e assemelhados. Só se sabe que esse aperfeiçoamento ou melhor definição entre o público e o privado não sirva para tolher o acesso de informações públicas como também deixar ser usados informações que possam trazer prejuízo à imagem, honra e a dignidade das pessoas.

Como já referido acima, sabe-se que nenhuma lei esgota ou abarca todas as questões determinantes de sua edição, pois verifica-se o dinamismo da sociedade como a própria história relata. Portanto, as duas leis não conseguem atender todas as demandas que porventura possam aparecer. O paradoxismo existe e existirá e em

relação o acesso dos servidores é um deles. Sustenta-se que os cidadãos possam saber todas as informações que possam ser públicas dos servidores, o que preocupa e causa apreensão são os maus usos de tais informações. Apesar da Justiça poder punir ou corrigir tais atos, o faz, normalmente, com lentidão, o que não impede, no mais das vezes, de causar um estrago na imagem, honra e dignidade de uma pessoa que talvez a reparação não possa resolver totalmente tal dano.

Aí vem o grande problema, o que fazer? - Tentar buscar uma proteção que acabe sendo usada como argumento para proibir ou negar de forma discricionária os acessos ou a divulgação de tais informações de forma indiscriminada e ferindo a intimidade e a honra do agente público como pessoa inclusive aos atos que se reporta ao agente público como agente público.

Hoje a tendência do Direito Administrativo é que os atos praticados no âmbito dos entes públicos não possam ser engessados e sim que haja uma maior liberdade nas tomadas de decisões, uma maior discricionariedade dos atos pelos agentes públicos, todos eles voltados para o bem-estar da sociedade, respeitando a integridade e a dignidade do ser humano, mesmo ele sendo um servidor público, porém, qual é o limite? Que exemplificamos a divulgação dos salários dos servidores e outros atos concernente a eles, e isso, talvez a doutrina e as jurisprudências futuras consigam atenuar ou colocar em um patamar aceitável para a sociedade, pois, imagino eu que, como em todo o ordenamento jurídico não se conseguem toda sua eficácia em função próprio dinamismo da sociedade.

Em uma decisão de 11 de julho de 2012, do então presidente do STF, o Ministro Ayres Britto, atendendo um pedido da Advocacia-Geral da União, com o pedido de mandado de Segurança nº 2011002016962-5(7), pedido de suspensão de liminar (SL Nº 689) concedida em acórdão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, que proibia a divulgação dos valores salariais dos servidores públicos federais dos três poderes de forma individualizada na internet, tal decisão do Ministro atende o que preceitua a LAI e que diz que “os dados objeto de divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos”.

E aí vem a pergunta: Quem vai ser o árbitro das discussões? Como todo disciplinamento junto à sociedade, seja ele jurídico ou não, nunca conseguirá atender os anseios de alguma parcela de da sociedade, dos cidadãos ou de seu povo.

Como já sustentado, as doutrinas e jurisprudências devem amenizar várias questões ou demandas que devam surgir, mas já existe discussões para a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Mesmo com o advento dessa autoridade, que passará a ser referida como ANPD, possa regular, combater ou dar as diretrizes para tais demandas, sem que haja um cerceamento aos dados das pessoas e ou uma liberação indiscriminada, que possa prejudicar ou ferir os princípios fundamentais da individualidade, como ela deve harmonizar e o que deverá acontecer, seguirá os mesmo caminhos de leis anteriores em que cada fato novo terá como

consequência o início de amplos debates até a chegada de um consenso e que venha atender aos anseios da população e traga sempre a PAZ SOCIAL

## CONCLUSÃO

Como a própria evolução da sociedade, verifica-se cada vez mais que os cidadãos vêm tendo conhecimento cada vez maior dos atos administrativos públicos, sejam eles das entidades públicas como das entidades da iniciativa privada, que detenha em seu poder dados de pessoas. A LAI e a LGPD vieram para regulamentar este acesso e a forma como deverão ser disponibilizadas as informações, incluído as exceções previstas em lei e na própria Constituição, como também traz a reboque a necessidade de criação da Autoridade Nacional de Dados para coordenar, regulamentar, combater ou dar as diretrizes para as demandas de acesso das informações públicas, e ainda as de iniciativa privadas ou pessoas de posse das entidades públicas e privadas, como também estabelecer sanções contra o mal uso de tais informações.

Tanto a LAI como a LGPD têm as suas diretrizes pautadas no tripé da confidencialidade, integridade e disponibilidade referentes aos dados pessoais e à publicidade, com as devidas exceções previstas em lei e na Constituição dos atos administrativos.

## REFERÊNCIAS

- 1 – BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Seção 1 – Edição Extra - Brasília-DF.
- 2 – BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 – Diário Oficial do dia 05 de outubro de 1988 – Seção 1 – Página 1 – Brasília-DF.
- 3 – BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2016. Lei Geral de Proteção de Dados. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965 (marco civil da Internet) – LGPD – Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2016 – Edição 157 – Seção 1 – página 59 – Brasília-DF.
- 4 - DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição e evolução do estado brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v.72 – p.325-334, 1977;
- 5 - DALARRI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 32 – Editora Saraiva – São Paulo – 2013;

6 – CAMPOS BORGES, Márcia Medeiros. Tese de Mestrado em Filosofia do Direito  
– Estado moderno: elementos de formação e de transformação – PUC SÃO PAULO  
– 2007.

7 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Mandado de Segurança nº 2011002016962-  
5 – Diário da Justiça Eletrônica do STF, 15 de abril de 2013 – Brasília – DF

\*VALTER DE SOUZA BONETTI

ALUNO DO CURSO DE DIREITO – 2021-1 - CGU: 37706510

CEUM/ULBRA – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS